



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0779/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Felipe Franco, que visa instituir o evento “Virada Esportiva Municipal” que consiste em uma maratona anual de atividades e eventos de caráter esportivo, de lazer e recreação, com uma pluralidade de modalidades esportivas que poderão ser praticadas e/ou assistidas.

Segundo a propositura, a implementação da “Virada Esportiva Municipal”, bem como a gestão do evento será realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, de forma articulada com demais órgãos da administração pública direta e indireta.

O projeto ainda preconiza que as atividades deverão acontecer nos centros esportivos municipais, parques, CEUs, e outros espaços públicos que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, entender pertinente, devendo acontecer no último final de semana do mês de novembro, tendo início na manhã de sábado até o fim da tarde de domingo.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições de prosperar como veremos a seguir.

Segundo bem salientado pelo autor em sua justificativa, a Virada Esportiva já é uma realidade na cidade de São Paulo e é executada pela Secretaria Municipal de Esportes.

E diferente não poderia ser já que se caracteriza como ato concreto de administração, inserindo-se na competência privativa do Executivo, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:



3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI nº 0333411-15.2010 – julgada em 13/07/2011

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Mogi Guaçu – Lei Municipal nº 4.579/2009 - Dispõe sobre a criação do Museu dos Esportes no Município - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ato que gera obrigação e deveres para os órgãos executivos do Município - Criação de despesas sem indicação da respectiva fonte - Afronta aos arts. 5º, 25, e 47, II da CE - Inconstitucionalidade decretada. (grifamos)

ADIN nº 168.561-0/6-00 - julgada. em 28.01.2009

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CASA DE APOIO A TRABALHADORES EM OUTRO MUNICÍPIO - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO LEGISLATIVO INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONAL EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA A EDILIDADE - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - DEFEITO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL AÇÃO PROCEDENTE. 'A criação de despesa s par a a Edilidade deve se originar de projeto de iniciativa do chefe do executivo. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.



No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (grifamos)

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em